

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 141/2024

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Guilherme Cury Dantas	CPF/CNPJ: 283.534.118-81
Endereço: Av. Luis Eduardo de Toledo Prado 2281 C 22	Bairro: Bonfim Paulista
Município: Ribeirão Preto	UF: SP
Telefone: (34)3336-7323	E-mail: safra@ambientalsafra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda São José	Área Total (ha): 2.530,7776
Registro nº: 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014	Município/UF: Prata/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3152808-9E36.6686.76EA.47AC.B9C9.9FAB.8BAF.5068

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	54	UN
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	07,65	HA
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	02,94	HA

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	54	Unidades	727.167,00	7.863.287,00
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	7,65	Hectares	727.137,96	7.863.446,28
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	2,94	Hectares	727.193,57	7.863.585,70

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	232,94
Infraestrutura	Barramento para projeto de irrigação	10,59

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Cerrado	Outros - árvores isoladas		232,94
Cerrado	Mata ciliar		7,65
Cerrado	Outros - APP antropizada		2,94

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	553,43	m <sup>3</sup>
Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	41,37	m <sup>3</sup>

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/05/2024

Data da vistoria: 27/05/2024

Data de solicitação de informações complementares: 27/05/2024

Data do recebimento de informações complementares: 25/06/2024 e 05/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 09/07/2024

## 2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, uma intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa e uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo, irrigação da propriedade e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, em uma área de 07,65 hectares, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, em uma área de 02,94 hectares, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 232,94 hectares, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 36(trinta e seis) árvores de PEQUIS, sendo feito a compensação através do recolhimento junto ao PRÓ PEQUI no valor de R\$9.503,46, valor equivalente a 1.800 UFMGs, como medida compensatória pela supressão das 18(dezoito) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados) e as outras 18(dezoito) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, realizando assim a compensação com o plantio de 180 (cento e oitenta) árvores de pequis na propriedade, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alínea B;

- 04(quatro) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 20(vinte) ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º;

O rendimento estimado é de 594,80 m<sup>3</sup>, sendo 553,43 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 41,37 m<sup>3</sup> de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: FAZENDA SÃO JOSÉ;

Matrícula: nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014;

Município: Prata - MG;

Área Total: 2.530,7776 ha;

Reserva Legal: 507,2909 ha, averbadas nas matrículas conformes AV - 11 - 25.011, AV - 11 - 25.012, AV - 13 - 25.013 e AV - 15 - 25.014, datado em 08/11/2022, registrado no CRI de Prata - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei;

APP com Vegetação Nativa: 177,1768 ha;

APP (Consolidada): 55,7910 ha;

Servidão: 14,8343 ha;

Vereda: 167,1490 ha;

Difusa: 37,3920 ha;

Área Explorada (Pastagem): 232,94 ha;

Área de Intervenção em APP (COM SUPRESSÃO): 07,65 ha;

Área de Intervenção em APP (SEM SUPRESSÃO): 02,94 ha;

Compensação APP: 10,59 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 22,42%

Bioma: Cerrado

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3152808-9E36.6686.76EA.47AC.B9C9.9FAB.8BAF.5068

- Área total: 2.531,5074 ha;

- Módulo Fiscal: 84,3836;

- Área consolidado: 1.589,7368 ha;

- Remanescente de VN: 920,3058 ha;

- Reserva Legal: 540,9263 ha, proposta e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 229,9520 ha;

- Servidão: 14,8343 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 507,2909 ha, averbadas nas matrículas conforme AV - 11 - 25.011, AV - 11 - 25.012, AV - 13 - 25.013 e AV - 15 - 25.014, datado em 08/11/2022, registrado no CRI de Prata - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei;

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( x ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152808-9E36.6686.76EA.47AC.B9C9.9FAB.8BAF.5068

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 507,2909 ha, averbadas nas matrículas conforme AV - 11 - 25.011, AV - 11 - 25.012, AV - 13 - 25.013 e AV - 15 - 25.014, datado em 08/11/2022, registrado no CRI de Prata - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI. A localização e a composição da Reserva Legal com uma área de 507,2909 ha, estão averbadas nas matrículas conforme AV - 11 - 25.011, AV - 11 - 25.012, AV - 13 - 25.013 e AV - 15 - 25.014, datado em 08/11/2022, registrado no CRI de Prata - MG, estando estas preservadas no interior dos imóveis, não inferior aos 20% exigidos por lei, estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Trata-se de um processo para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas com a retirada de 54 (cinquenta e quatro) árvores isoladas com pastagem, entre estas temos 36 (trinta e seis) árvores de pequis e 04 (quatro) árvores de ipê amarelo, em uma área de 232,94 hectares e uma intervenção ambiental em área de preservação permanente com um total de 10,59 hectares, para realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, sendo 07,65 ha com supressão da cobertura vegetal nativa e uma área de 02,94 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.

O rendimento estimado é de 594,80 m<sup>3</sup>, sendo 553,43 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 41,37 m<sup>3</sup> de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

- Taxa de Expediente ( Corte de árvores isoladas 232,94 ha, Intervenção com supressão em APP - 07,65 ha e Intervenção sem supressão em APP - 02,94 ha): R\$ 3.711,63, com o pagamento efetuado em 08/03/2024;
- Taxa florestal de lenha nativa (553,43 m<sup>3</sup>): R\$ 4.090,72, com o pagamento efetuado em 08/03/2024;
- Taxa florestal de madeira nativa (41,37 m<sup>3</sup>): R\$ 3.522,70, com o pagamento efetuado em 08/03/2024;

### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa, Baixa e Média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Alta;
- Unidade de conservação: N/A
- Área indígenas ou quilombolas: N/A
- Outras restrições:N/A

### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

#### -Atividades desenvolvidas:

- *G - 01 - 03 - 1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;*

#### -Atividades licenciadas: G-01-03-1;

#### -Classe do empreendimento: 3;

#### -Critério locacional: 0;

#### -Modalidade de licenciamento: LAS / RAS;

#### -Número do documento: 00617/2023/2023;

### **5.3 Vistoria realizada:**

Vistoria realizada em 27/05/2024, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolve atividade de pecuária e agricultura. A intervenção será o corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores isoladas com pastagem, entre estas temos 36 (trinta e seis) árvores de pequis e 04 (quatro) árvores de ipê amarelo, em uma área de 232,94 hectares e uma intervenção ambiental em área de preservação permanente com um total de 10,59 hectares, para realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, sendo 07,65 ha com supressão da cobertura vegetal nativa e uma área de 02,94 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 0 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

### 5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: Não se aplica

### 5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

## **6.ANÁLISE TÉCNICA**

A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores isoladas com pastagem, entre estas temos 36 (trinta e seis) árvores de pequis e 04 (quatro) árvores de ipê amarelo, em uma área de 232,94 hectares e uma intervenção ambiental em área de preservação permanente com um total de 10,59 hectares, para realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, sendo 07,65 ha com supressão da cobertura vegetal nativa e uma área de 02,94 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Quanto ao corte de árvores isoladas, estas estão localizadas em área comum já antropizada em data anterior a 22/7/2008 conforme camada Mapbiomas/Coleção7 disponível no IDE Sisema, assim como o histórico de imagens do imóvel. A área de intervenção ambiental está inserida no bioma Cerrado. Dentre as 54 árvores identificadas, há 4 ipês amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 36 pequis (*Caryocar*

*brasiliense*), espécies protegidas pelas Leis 9.743/1988 e 10.883 de 1992 respectivamente. Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção conforme Portaria MMA nº 148 de 7/6/22.

A Lei 9.743 de 1988 dispõe sobre os casos passíveis de autorização conforme abaixo:

Art. 2º A supressão do ipê amarelo só será admitida nos seguintes casos:

1. quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
2. em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
3. em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A Lei 10.883 de 1992 dispõe sobre os casos passíveis de autorização conforme abaixo:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

1. quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
2. em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
3. em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

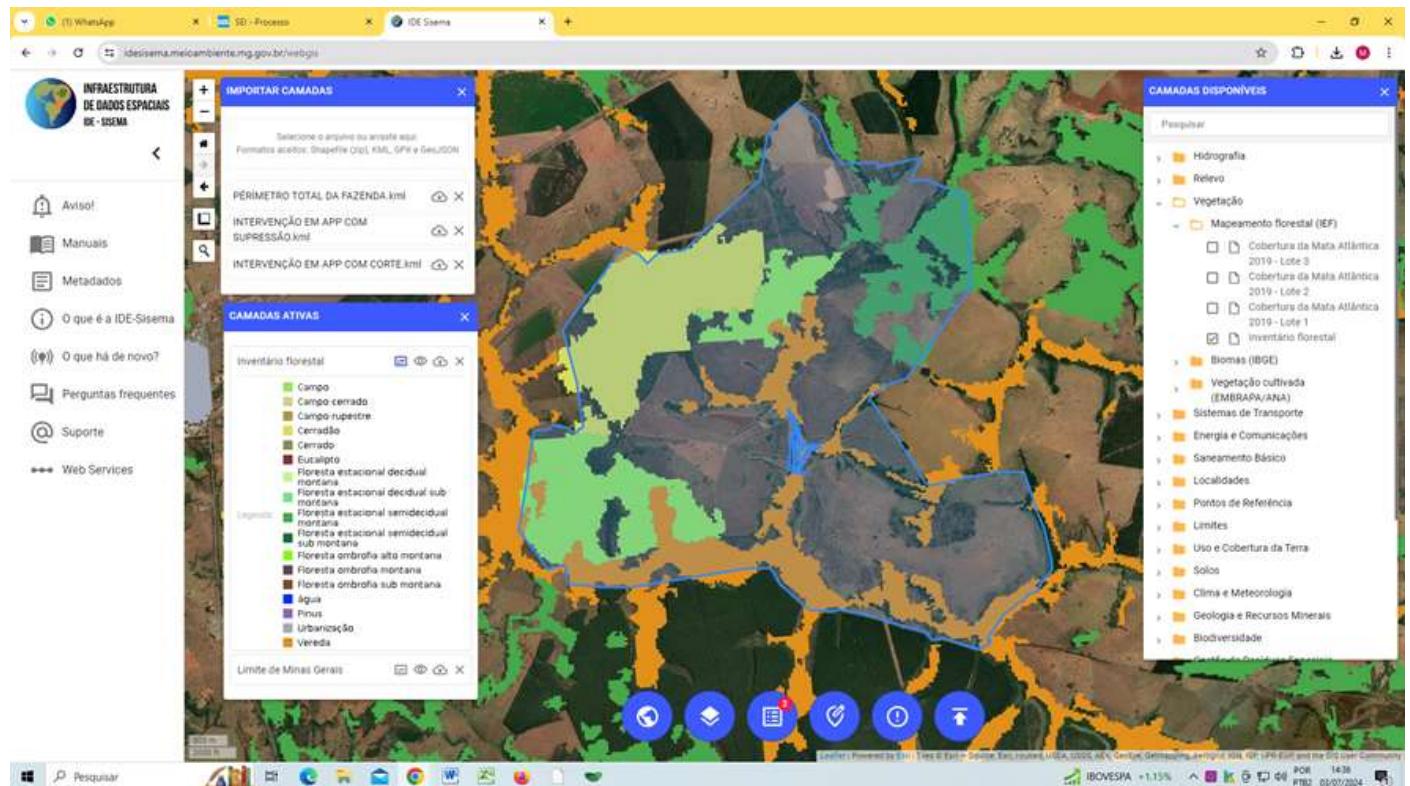
Analizando o histórico de imagens da área que comprova a antropização do local a época, assim como consulta a camada Mapbiomas/Coleção7, é possível acomodar o pedido do empreendedor no inciso III, considerando a atual realidade da agricultura com uso de maquinário de grandes dimensões e alta precisão que justifica a dificuldade de manutenção destes indivíduos.

A supressão dos pequis, conforme Lei 10.883 de 1992, exige a compensação que pode ser realizada em pecúnia e/ou plantio na razão de 5 a 10 para cada indivíduo suprimido conforme preceitua os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei 10.883 de 1992. Sendo assim, o empreendedor optou pelo recolhimento de 1.800 Ufemgs pela supressão de 18 indivíduos (50%) e propôs o plantio de 180 mudas através do PRADA (91914822), parâmetro máximo possível para o restante

A supressão dos ipês amarelo exige a compensação entre 1 e 5 mudas para cada indivíduo suprimido conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 9.743 de 1988. Sendo assim, o PTRF (91914822) propõe o plantio de 20 mudas, parâmetro máximo possível.

Sobre a área de corte de indivíduos isolados, as árvores que serão suprimidas estão distribuídas em áreas de pastagem de modo esparsa, sem formar corredores ecológicos, ou seja, não possuem papel de conexão entre fragmentos de vegetação nativa. As espécies e coordenadas foram apresentadas no censo acostado ao processo (86033373)

Quanto a intervenção em APP para construção de barramento com objetivo de viabilizar projeto de irrigação agrícola, primeiro foi analisado a regularidade da reserva legal que foi devidamente averbada a margem da matrícula atendendo os 20% previstos na legislação sem uso da APP no cômputo e que está corretamente demarcada na planta topográfica e CAR. Além disso, o objetivo da intervenção se caracteriza como interesse social nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea g da Lei 20.922/2013. Quanto a fitofisionomia local, o IDE aponta como área de vereda, no entanto, considerando o laudo de averbação da reserva somada a vistoria *in loco* acompanhado pela secretaria de meio ambiente do Prata, a Sra Silvia Cristina de Castro, matrícula 07119, bióloga, assim como estudo apresentado pelo empreendedor de caracterização (91060079) com devida ART 20241000108040 expedida pelo biólogo Paulo Ricardo Silva Camargo foi possível constatar que não se trata de vereda diante da ausência das características típicas desta fitofisionomia como o solo hidromórfico e vegetação presente, apesar da presença de alguns buritis (*Mauritia flexuosa*), o curso d'água é encaixado e a intervenção ocorrerá em mata ciliares e APPs antropizadas



## 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Guilherme Cury Dantas** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 7,65ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,94ha e corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas na Fazenda São José (Matrículas nº. 25011, 25012, 25013 e 25014), localizada no município de Prata/MG.

2 – A propriedade possui área total de 2530,7776ha e área de reserva legal encontra-se preservada e averbada. Deverá ser informado o protocolo do sinaflor.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e a condução de água para atividade de irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS RAS, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrículas, documentos do requerente, mapas, PIA, PRADA e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 7,65ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,94ha e corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de mata ciliar e área antrópizada, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa, baixa e média a vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 7,65ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,94ha e corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, uma intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa e uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo, irrigação da propriedade e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, em uma área de 07,65 hectares, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, em uma área de 02,94 hectares, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 232,94 hectares, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 36(trinta e seis) árvores de PEQUIS, sendo feito a compensação através do recolhimento junto ao PRÓ PEQUI no valor de R\$9.503,46, valor equivalente a 1.800 UFMGs, como medida compensatória pela supressão das 18(dezoito) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados) e as outras 18(dezoito) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, realizando assim a compensação com o plantio de 180 (cento e oitenta) árvores de pequis na propriedade, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alínea B;

- 04(quatro) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 20(vinte) ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º;

O rendimento estimado e de 594,80 m<sup>3</sup>, sendo 553,43 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 41,37 m<sup>3</sup> de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 10,59 hectares, para realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, sendo 07,65 ha com supressão da cobertura vegetal nativa e uma área de 02,94 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,63 hectares, pela supressão de 18(dezoito) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, realizando assim a compensação com o plantio de 180 (cento e oitenta) árvores de pequis na propriedade, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alínea B e 04 (quatro) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 20(vinte) ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo
8. Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF.

*Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo para compensação a intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 10,59 hectares, tendo como coordenadas de referência 727.065,72 x; 7.862.796,12 y e 727.187,89 x; 7.862.712,85 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”*

*Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo para compensação do corte de 18(dezoito) árvores de PEQUIS e 04(quatro) árvores de IPÊ AMARELO, recuperando uma área de 00,63 hectares, tendo como coordenadas de referência 727.285,56 x; 7.863.303,55 y e 727.306,65 x; 7.863.318,41 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”*

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 18.842,20;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 11. CONDICIONANTES

*Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 10,59 hectares, para realizar a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a	Conforme cronograma do projeto

	atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água – barramento, sendo 07,65 ha com supressão da cobertura vegetal nativa e uma área de 02,94 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	
2	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,63 hectares, pela supressão de 18(dezoito) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, realizando assim a compensação com o plantio de 180 (cento e oitenta) árvores de pequis na propriedade, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alinea B e 04(quatro) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 20(vinte) ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA SÃO JOSÉ, conforme matrículas nº 25.011, 25.012, 25.013 e 25.014, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.	Conforme cronograma do projeto
3	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	60 dias após a execução da intervenção

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 1.020.737-1

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 24/09/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 24/09/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91651454** e o código CRC **24E8460C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0010749/2024-04

SEI nº 91651454